



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.909499/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.687 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente MERCOFRICON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 73/87) contra o Acórdão da 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 60/64) que, ao rejeitar o crédito pleiteado, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **20/04/2012**, a contribuinte informou ao Fisco compensação tributária, transmitida pela Internet DCOMP eletrônica, programa gerador PER/DCOMP nº **32225.49818.200412.1.7.04-6404 - Retificador** (e-fls. 02/06) (PER/DCOMP Retificado: 23137.57669.190511.1.3.04-0869):

- Débitos confessados na DCOMP: **R\$ 68.775,01:**

a) IRRF, código de receita 8045, Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica/Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídicas Pagas à Pessoa, PA abril/2011, data de vencimento: 20/05/2011, valor principal **R\$ 2.100,00;**

b) IRRF, código de receita 1708, Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica/Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica, PA abril/2011, data de vencimento 20/05/2011, valor do principal **R\$ 1.343,38;**

c) PIS, código de receita 6912, PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02, PA abril/2011, data de vencimento 25/05/2011, valor do principal **R\$ 65.331,60.**

- Crédito pleiteado (utilizado na DCOMP: **R\$ 66.385,14** (valor original)

- que o crédito utilizado na compensação tributária refere-se a pagamento indevido a maior da CSLL, PA dezembro 2010, código de receita 6012 - CSLL - Lucro Real trimestral - valor R\$ 73.487,51 (valor original), data de pagamento 31/01/2011 (e-fl. 19).

Em **05/12/2012**, a **DRF/Recife**, por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, **deferiu em parte** o crédito tributário, ou seja, reconheceu **R\$ 801,91** (e-fls. 07/09), *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 73.487,51.

*Valor do crédito original reconhecido: **801,91**.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, **mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte**, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.

(...)

Ciente do referido despacho decisório em 18/12/2012 por via postal (e-fl. 10), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl.11) e juntou cópias de documentos (e-fls. 12/55).

Obs: Não juntou elemento (s) de prova (s) pelo qual o pagamento da CSLL do PA 12/2010 teria sido efetuado a maior ou indevidamente.

Em **30/04/2014**, a 6ª Turma da **DRJ/Ribeirão Preto** julgou a Impugnação improcedente, ao denegar o crédito pleiteado (e-fls. 60/64), cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

ACORDAM os julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto (SP), por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o julgador Heitor Chaud, que votou pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, e retorno do processo à Unidade de origem para análise do mérito do pedido, em nova decisão, tendo em vista a apresentação de DCTF retificadora em momento anterior à ciência do despacho decisório recorrido.

(...)

Voto

(...)

No caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2010, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF retificadora, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DCTF, DIPJ, DICON ou PER/DICOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em diferentes declarações, ou entre informações prestadas em declarações originais e retificadoras, cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.

O artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, por seu turno, estabelece que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

Todavia, a contribuinte não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito.

Com efeito, a interessada não fez juntar aos autos registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior no período 12/2010 resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele PA, e o débito apurado.

Os documentos juntados aos autos às fls. 14/42 (cópias de declarações prestadas à RFB (PER/DCOMP e DCTF) e documentos de arrecadação), embora relevantes, possuem valor apenas indicativo, e mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos do art. 333 do CPC, dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), e do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, já acima transcritos, visando comprovar a insubsistência do débito informado no PER/DCOMP.

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao(s) pagamento(s) objeto do pedido de compensação.

(...)

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

(...)

Ciente de *decisum* em **27/01/2015** por via postal - AR (e-fl. 69), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **11/02/2015** (e-fls. 70/87), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que na DCTF referente **dezembro/2010, PA 4º trimestre/2010**, foi apurado/confessado montante a pagar de CSLL R\$ 210.427,10, cujo valor foi inteiramente quitado mediante apresentação de compensação com créditos de recolhimentos indevidos;

- que juntou cópia de Ficha da DCTF/4º trimestre/2010, onde consta consignado/informado que o débito da CSLL, valor do referido PA, foi integralmente objeto de compensação (e-fls. 97/125):

- a) DCOMP nº 03671.45705.919051.1.1.30 - 4120, valor R\$ 96.459,01;
- b) DCOMP nº 03866.49081.919051.1.1.30 - 4190, valor R\$ 45.731,21;
- c) DCOMP nº 01750.22798.220051.1.1.30 - 4017, valor R\$ 40.178,63;
- d) DCOMP nº 00501.31818.619051.1.1.30 - 4608, valor R\$ 28.058,25.

- que, **não obstante a compensação efetuada**, inadvertidamente recolheu ainda a título da CSLL do PA 4º trimestre/2010, R\$ 73.487,51, código de receita 6012 (valor corresponde a 1ª parcela paga por DARF, cujo comprovante de Arrecadação consta e-fl. 19);

- que houve, assim, recolhimento indevido da CSLL do 4º trimestre/2010 (1ª parcela);

- que, logo, efetuado o recolhimento da CSLL, novamente, para o mesmo período já compensado, resta caracterizado o pagamento indevido e, por consequência, o direito de crédito do valor recolhido em DARF;

- que, então, como mencionado, cometera erro ou equívoco, quitando em duplicidade o valor reivindicado (1ª parcela paga em DARF da CSLL do PA 4º trimestre/2010, **R\$ 73.487,51**). O valor integral do débito da CSLL R\$ 210.427,10 do 4º trimestre/2010 fora objeto de compensação tributária (transcreveu campo da DCTF do 4º trimestre/2010, onde estão citadas várias DCOMP).

Por fim, em resumo, a recorrente pediu:

a) nulidade:

- do **despacho decisório**, por falta de motivação adequada, pois não explicitara pelo qual o crédito pleiteado não estaria disponível (que fora alocado, utilizado, consumido em quitação de débitos, mas que débitos?);

- da **decisão recorrida**, por mudança de critério jurídico, pois restou consignado na fundamentação que a contribuinte deixara de comprovar a existência do crédito.

b) caso se entenda pela existência de nulidade, porém presentes as condições para deferimento do crédito pleiteado, que se deixe de pronunciá-la e se proceda o deferimento do crédito e homologação da compensação (Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º);

c) caso as provas sejam insuficientes para deferimento do crédito, que se determine diligência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a contribuinte alegou duplicidade de quitação do valor de **R\$ 73.487,51** (1ª quota, quanto à CSLL do 4º trimestre/2010), pois, primeiro, o débito da CSLL do 4º trimestre/2010 fora quitado, integralmente, valor de R\$ 210.427,10, por meio de quatro DCOMP já citadas no relatório e, por último, pagara a 1ª quota da mesma CSLL do 4º trimestre/2010, via DARF.

O despacho decisório da DRF/Recife apenas deferiu crédito da CSLL do PA 4º trimestre/2010, valor R\$ 801,91, pois - quanto à outra parte - não havia crédito disponível (consumido). Crédito disponível inferior ao pretendido.

A decisão recorrida - Acórdão da 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-, assim como ocorrera com o despacho decisório da repartição fiscal de origem, também não homologou a compensação, quanto ao crédito não deferido pela unidade de origem, pois a contribuinte não conseguiu comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado.

Nesta instância recursal, a recorrente pediu:

a) nulidade da decisão recorrida e do despacho decisório:

- que o direito creditório demandado fora denegado por fundamentação diversa do despacho decisório (mudança de critério jurídico). Ou seja:

- que a decisão *a quo* indeferiu o crédito por falta de produção de provas pela contribuinte da liquidez e certeza;

- que o despacho decisório, por sua vez, rejeitara o crédito por não estar disponível (consumido), sem apresentar adequada fundamentação, pois não explicitara a que débito o crédito estaria alocado/consumido.

b) caso se entenda pela existência de nulidade, porém presentes as condições para deferimento do crédito pleiteado, que se deixe de pronunciá-la e se proceda o deferimento do crédito e homologação da compensação (Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º);

c) caso as provas sejam insuficientes para deferimento do crédito, que se determine diligência fiscal.

Identificados os pontos controvertidos, de plano entendo que se deve converter o julgamento em diligência fiscal.

Há falhas na formação dos autos do processo, desde o início.

Urge a realização de instrução probatória complementar.

Nas razões do recurso voluntário, a recorrente alegou erro de fato: que teria quitado, em duplicidade, parte do débito da CSLL do PA trimestre/2010. Primeiro, compensou integralmente o débito da CSLL/4º trimestre/2010, **R\$ 210.427,10** mediante 04 (quatro) DCOMP (e-fls. 97/125):

- a) DCOMP nº 03671.45705.919051.1.1.30 - 4120, valor R\$ 96.459,01;
- b) DCOMP nº 03866.49081.919051.1.1.30 - 4190, valor R\$ 45.731,21;
- c) DCOMP nº 01750.22798.220051.1.1.30 - 4017, valor R\$ 40.178,63;
- d) DCOMP nº 00501.31818.619051.1.1.30 - 4608, valor R\$ 28.058,25.

Por último, ainda pagou em DARF, valor R\$ 73.487,51 (1ª quota, quanto à CSLL do 4º trimestre/2010); que esse pagamento em DARF foi indevido, em duplicidade, pois o débito da CSLL/4º trimestre/2010 já havia sido quitado pelas citadas compensações.

Entretanto, essa questão do pagamento indevido (quitação em duplicidade do valor reclamado), até o momento não está devidamente comprovada nos autos. Essa duplicidade de quitação sequer foi enfrentada pelas decisões anteriores, nestes autos.

Quanto às DCOMP, mencionadas acima, informadas na DCTF do 4º trimestre/2010 sequer há prova nos autos da data que foram transmitidas e não há prova de que foram aceitas ou homologadas.

Como visto, nesta sessão de julgamento não como analisar, enfrentar, o mérito da demanda, se houve erro de fato, se houve ou não quitação em duplicidade, pois há necessidade de saneamento do processo, de instrução probatória complementar para que a contribuinte produza provas nos autos da liquidez e certeza do crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos.

A legislação de regência é clara: o contribuinte tem direito de repetição do que pagara indevidamente ou a maior. Porém, em processo de compensação tributária, para a concreção do encontro de contas, necessário a comprovação da liquidez e certeza do crédito (CTN, art. 170).

Ônus da prova

O ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório pleiteado contra a Fazenda Nacional é do autor do pedido, por aplicação dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal do art. 373, I, do CPC/2015.

A lei autoriza a compensação de débitos com créditos líquidos e certos (CTN, art.170 e Lei 9.430/97, art.74).

O momento para produção das provas (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16).

A Declaração de Compensação extingue os débitos, sob condição resolutória, na data de sua transmissão eletrônica.

Os atributos ou requisitos de liquidez e certeza do crédito objetado contra a Fazenda Nacional devem estar preenchidos na data da transmissão da Declaração de Compensação, sob pena de não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação, conforme legislação de regência citada.

A contribuinte juntou cópia de Ficha da DCTF, onde consta informado saldo zero a pagar da CSLL/4º trimestre/2010, pois o valor de R\$ 210.427,10 foi objeto de 04 (quatro) DCOMP já transcritas acima. E, ainda, juntou cópia do comprovante de pagamento de R\$ 73.487,51 (1ª quota, quanto à CSLL do 4º trimestre/2010).

Como já dito, a matéria probatória quanto aos fatos não foi enfrentada nestes autos pelas decisões anteriores, pois nada foi enfrentado, até agora, acerca das compensações informadas na DCTF/4º trimestre/2010. As compensações foram aceitas? Foram homologadas? Há a quitação em duplicidade de parte da CSLL do 4º trimestre/2010? Essas questões, para serem enfrentadas no mérito, necessitam de complementação de provas, de saneamento do processo, mediante realização de diligência fiscal, instrução probatória complementar

Ainda, consta do despacho decisório que o pagamento ocorreu, porém foi alocado a outro débito. O pagamento não está crédito disponível. Mas, o pagamento foi alocado/consumido por qual débito?

Para que se tenha resposta a esses questionamentos, há necessidade de oportunizar a complementação de provas pela contribuinte (saneamento do processo, instrução processual probatória complementar), realização de diligência fiscal, como já dito.

Assim, os autos do processo devem retornar à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Recife para:

a) intimar a contribuinte a produzir prova idônea, cabal, do fato constitutivo do seu direito alegado, comprovar o alegado erro de fato;

b)) intimar a contribuinte a comprovar que a CSLL do PA 4º trimestre/2010, valor de **R\$ 210.427,10 deu-se** mediante 04 (quatro) DCOMP (e-fls. 97/125);

c) intimar a contribuinte a comprovar a quitação em duplicidade do R\$ 73.487,51 (1ª quota, quanto à CSLL do 4º trimestre/2010);

Ainda, a unidade de origem:

a) deverá informar pelo qual o pagamento em DARF, no valor de R\$ 73.487,51 não está disponível (o valor recolhido foi vinculado a que débito?);

b) deverá informar a situação atual das 4 (quatro) DCOMP a seguir:

- DCOMP nº 03671.45705.919051.1.1.30 - 4120, valor R\$ 96.459,01;

- DCOMP nº 03866.49081.919051.1.1.30 - 4190, valor R\$ 45.731,21;

- DCOMP nº 01750.22798.220051.1.1.30 - 4017, valor R\$ 40.178,63;

- DCOMP nº 00501.31818.619051.1.1.30 - 4608, valor R\$ 28.058,25.

Realizada a diligência fiscal, a unidade local, **DRF/Recife** deverá produzir relatório circunstanciado, demonstrando se o crédito pleiteado, neste processo, existe ou não, se está ou não disponível.

Do resultado da diligência - relatório, a contribuinte deverá ser intimada, abrindo-se prazo de trinta dias, a partir da ciência, para se manifestar nos autos, caso queira.

Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência, determinado o retorno dos autos à DRF/Recife, para as providências solicitadas.

Processo nº 10480.909499/2012-62
Resolução nº **1301-000.687**

S1-C3T1
Fl. 136

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel